



PROCESSO N. : 2018003187  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Encaminha Convênio ICMS 190/17 e a Resolução n. 2/18.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do Convênio ICMS 190/17 e da Resolução n. 2/18, de 16 de maio de 2018, visando à apreciação de seus conteúdos por esta Casa Legislativa, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual.

De seu turno, a Constituição Federal determina a competência dos Estados e do Distrito Federal para deliberarem acerca de regras, procedimentos, isenções, benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS (alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155). De igual forma, a Constituição Estadual adentra nessa seara, por meio das disposições constantes da alínea “g” do inciso X do § 2º e § 5º, ambos do art. 104.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, lei complementar nacional que trata de normas gerais em matéria tributária e obriga a todas as esferas políticas, também confere suporte aos atos do CONFAZ, estabelecendo o seguinte, *in verbis*:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, nada data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

III – os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data neles prevista.

[...]

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (Grifou-se).

Ressalte-se que a matéria tratada no Convênio encontra-se no âmbito de atuação desses atos normativos. Note-se, ainda, que o Convênio ICMS n. 190/2017 já foi

4

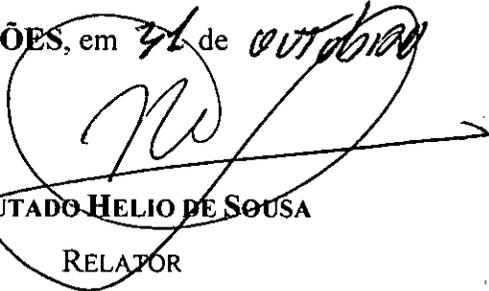


objeto de análise por esta Casa (processo n. 2018001211). No mais, a Resolução n. 2/18 apenas autoriza que o Estado de Goiás e outros utilizem a dilação de prazo de que trata o parágrafo único da cláusula terceira do mencionado convênio ICMS.

Isto posto, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se antes, ao **conhecimento e apreciação** dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *24* de *outubro* de 2018.

  
**DEPUTADO HELIO DE SOUSA**  
RELATOR